

PROCESSO CEE Nº3742/75

INTERESSADO: NINA INACHVILI

ASSUNTO: Pedido de revalidação de diploma de professor

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1023/76 - CESG - APROV. EM 15 / 12 / 76

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Nina Inachvili, filha de Vladimir Inachvili, nascida em São Paulo, em 10/08/45, solicita revalidação de diploma de professor pré-primário, obtido na Geórgia, U.R.S.S.

Tratando-se de matéria que, nos termos do artigo 05 do Lei nº. 5692/71, é de competência do Conselho Federal de Educação foi solicitado pronunciamento daquele egrégio Colegiado.

Designada relatora, a eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz emitiu o Parecer CEE nº 542/76, em que se lê o seguinte:

"O diploma de fls. 3 corresponderia, assim, ao expedido por uma de nossas escolas de 2º grau que oferecesse habilitação específica para o exercício do magistério em 1º grau, objeto do Parecer nº 349/72, relatado pela Conselheira Maria Terezinha Saraiva.

Esse parecer, ao se manifestar sobre a organização dos currículos, diz textualmente que, quando os estudos correspondentes a essa habilitação tiverem duração correspondente a 4 (quatro) anos letivos, deverá a escola oferecer ao aluno a oportunidade para, além de habilitação genérica para o magistério, optar, entre outras áreas, pelas de Maternal e Jardim de Infância. É essa, a nosso ver, a situação a qual se pode equiparar a da postulante.

Isto posto, a solução a ser dada ao seu caso será a já fixada pelos numerosos pareceres prolatados neste Conselho, entre eles os de nºs 1.037/71, 2.180/71, 978/74, 988/74, 2.753/74, 2.754/74, 474/75, 1.808/75 e 2.547/75. De acordo com a jurisprudência firmada através desses julgados, "o caminho indicado para casos como esse, em que não há elementos para se declarar de plano a equivalência, é o de praxe neste Conselho: o interessado dirige-se a um estabelecimento de 2º grau que oferece a habilitação correspondente à certificado no diploma estrangeiro, matricula-se se necessário e procura demonstrar o equivalência dos estudos já feitos aos exigidos pelo currículo do estabelecimento. Se houver necessidade, sujeitar-se-à a complementação de sua formação geral e ou especializada. E, afinal, cumpridas todas as exigências legais o regulamentares, receberá seu diploma expedido já pela escola brasileira

PROCESSO CEE Nº 3742/75

PARECER CEE Nº 1023/76

fls. 2

Observe-se, porém, que a Resolução nº43/75, de 18 de dezembro de 1975, baixada com apoio no Parecer 4.875/75 deste Conselho, há de influir na sistemática até agora adotada para a revalidação de diplomas estrangeiros correspondentes a estudos de 2º grau. Também aqui será necessário que se examine, no órgão competente do MEC - no caso o DEM - se a revalidação consultará ou não os interesses e as necessidades nacionais.

A rigor, a escola de 2º grau à qual venha a se dirigir o postulante e que devera encaminhar o processo a esse órgão. Entretanto, nada impede que este Conselho Federal de Educação o faça desde logo, em atenção ao princípio da economia processual. Assim, quando os autos voltarem ao egrégio Conselho Estadual de São Paulo, já estarão suficientemente instruídos com aquela manifestação da Pasta, a qual incumbe fixar a política nacional da Educação".

2 - APRECIÇÃO:

Como se pode depreender da leitura do Parecer CEE nº 542/76, a solução do caso depende de prévio pronunciamento do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura (MEC/DEM). No processo nada existe a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o pedido de Nina Inachvili deve ser submetido a apreciação do MEC/DEM, conforme estabelece o Parecer CEE nº 542/76.

CESG. 7 de dezembro de 1.976

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FROÉS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara de Ensino de Segundo Grau, em 8 de dezembro de 1.976.

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15/12/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins
Presidente.